SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238156 - MS (2026/0185361-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
		MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
		DIEGO HENRIQUE - SP337917
		VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto de investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser mantida com fundamento em elementos autônomos que não se limitam à colaboração premiada, diante de apreensão de grande quantidade de droga, extrações de dados de celulares, diálogos e diligências externas, e se estão presentes contemporaneidade dos motivos cautelares, riscos à ordem pública e à instrução criminal e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada se apoiou em prova da materialidade (apreensão de expressiva carga de cocaína) e em indícios de autoria não restritos à colaboração premiada, abrangendo extrações de dados de celulares, diálogos que indicam papel de liderança e coordenação financeira, além de diligências externas posteriores, suficientes no grau de cognição do *habeas corpus* para sustentar a medida extrema.

4. Há elementos indicativos de risco à instrução criminal, com padrão de atuação apto a interferir na colheita da prova (notícias de intimidação a colaborador e registros de visita de advogado não constituído em período

Documento eletrônico VDA59916001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 36c265e7-1787-430a-88cf-2e01ed441a1f

sensível), legitimando resposta cautelar diante do contexto de liderança e atuação em grupo organizado.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para neutralizar os riscos identificados à ordem pública e à instrução criminal, ante a gravidade concreta dos fatos, a estrutura hierarquizada e capacidade de articulação.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 36c265e7-1787-430a-88cf-2e01ed441a1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238156 - MS (2026/0185361-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
		MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
		DIEGO HENRIQUE - SP337917
		VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto de investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser mantida com fundamento em elementos autônomos que não se limitam à colaboração premiada, diante de apreensão de grande quantidade de droga, extrações de dados de celulares, diálogos e diligências externas, e se estão presentes contemporaneidade dos motivos cautelares, riscos à ordem pública e à instrução criminal e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada se apoiou em prova da materialidade (apreensão de expressiva carga de cocaína) e em indícios de autoria não restritos à colaboração premiada, abrangendo extrações de dados de celulares, diálogos que indicam papel de liderança e coordenação financeira, além de diligências externas posteriores, suficientes no grau de cognição do *habeas corpus* para sustentar a medida extrema.

4. Há elementos indicativos de risco à instrução criminal, com padrão de atuação apto a interferir na colheita da prova (notícias de intimidação a colaborador e registros de visita de advogado não constituído em período

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

sensível), legitimando resposta cautelar diante do contexto de liderança e atuação em grupo organizado.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para neutralizar os riscos identificados à ordem pública e à instrução criminal, ante a gravidade concreta dos fatos, a estrutura hierarquizada e capacidade de articulação.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LUIS MARTINS JÚNIOR contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 306-312).

Consta dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 19/09/2025 no âmbito da "Operação *Última Fumus*", desdobramento da "Operação Carbón Blanco", instaurada após apreensão de cerca de 1,5 (uma e meia) tonelada de cocaína em 25/05/2023. A custódia foi efetivada em 23/09/2025, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal; posteriormente, em 19/12/2025, houve conversão em prisão domiciliar com medidas diversas após perícia médica oficial, permanecendo essa a situação atual do agravante (fls. 306-312).

A decisão agravada, em síntese, manteve a negativa de revogação da prisão preventiva por reconhecer prova da materialidade e indícios de autoria vinculados a dados extraídos de celulares, colaboração premiada homologada e diligências externas realizadas em 2025. Assentou que a contemporaneidade se relaciona à atualidade dos motivos cautelares, reputou presentes risco de reiteração e interferência na instrução, inclusive por registros de visitas de advogado não constituído e notícias de intimidação ao colaborador, e concluiu pela insuficiência de medidas cautelares alternativas diante do contexto de organização criminosa estruturalmente ordenada (fls. 306-312).

O agravante sustenta que a colaboração premiada não foi disponibilizada à Defesa e não se mostra corroborada por elementos autônomos, em violação ao art. 4º, § 16, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

Alega que a prisão preventiva se apoiou exclusivamente na interpretação acusatória da palavra isolada do colaborador, sem juntada da delação aos autos e sem demonstração de liame objetivo ou subjetivo entre o agravante e os fatos ou demais investigados.

Ressalta que os supostos elementos de corroboração se limitam a registros de circulação de veículos de irmãos e cunhado entre endereços familiares, sem apreensão, contato operacional, atos preparatórios, fluxo financeiro, transporte ilícito ou tentativa de

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

obstrução, pontuando, ainda, que laudo pericial oficial atestou inexistência de compartimento oculto ou alterações estruturais na caminhonete VW Amarok do cunhado e que houve decisão judicial determinando desbloqueio e restituição de bens em seu favor, sem indiciamento ou denúncia (fls. 316-330; 331-341).

Argumenta, ainda, que inexiste fato novo contemporâneo apto a justificar a medida extrema, pois os dados de celulares são pretéritos (2023) e as diligências de 2025 apenas confirmam rotina de convívio familiar, sem reiteração delitiva atual, em afronta ao art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Aponta que a própria denúncia não incluiu Lídia e Márcio, esvaziando a leitura de que endereços, veículos e empresa vinculados a eles comporiam engrenagem operacional, e reforça que o único tráfico imputado ao agravante se refere a 25/05/2023.

Afirma, por fim, que as alegadas ameaças ao colaborador são antigas e especulativas, datadas de 12/06/2023 e 14/07/2023, e que o registro de visitas de advogado não constituído não configura, por si, indício de coação nem demonstra vínculo com o agravante, de modo que não se caracteriza risco atual à instrução (fls. 316-330; 331-341).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva e o restabelecimento da liberdade do agravante; subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou a manutenção do regime domiciliar, e, não sendo reconsiderada a decisão, a submissão do agravo ao colegiado (fls. 316-330).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a prisão preventiva estaria fundada exclusivamente na colaboração premiada, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou a existência de prova da materialidade, decorrente da apreensão de expressiva carga de cocaína, e indícios suficientes de autoria que não se limitam à delação, abrangendo extrações de dados de aparelhos celulares, diálogos que indicam papel de liderança e coordenação financeira, e diligências externas realizadas em momento posterior à apreensão.

O agravante, contudo, sustenta ausência de juntada da colaboração aos autos e inexistência de corroboração autônoma. Ocorre que, na via mandamental, cumpre aferir a verossimilhança mínima e a idoneidade da motivação cautelar, não sendo exigível juízo de certeza. Os elementos coligidos convergem para a identificação do papel do agravante no grupo e para vínculos operacionais e financeiros compatíveis com a dinâmica

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

registrada, bastando, nesse grau de cognição, para sustentar a medida extrema. A recepção da denúncia, ainda que em juízo de delibação, reforça a justa causa e não se mostra infirmada pela narrativa defensiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros 39 acusados, pela suposta prática do delito previsto no artigo 2°, caput, § 2°, § 3° e § 4°, II e IV, da Lei n. 12.850/2013, em razão de investigação instaurada para apurar a existência de grupo criminoso voltado para obtenção de lucros a partir da comercialização ilegal de cigarros, por meio da prática dos crimes de extorsão, roubo, corrupção, lavagem de dinheiro, duplicada simulada e delitos tributários.*
> *2. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.*
> *3. Em relação ao fumus comissi delicti, o decreto prisional indicou a existência de elementos indiciários colhidos não apenas na colaboração premiada, mas em conteúdos de aparelhos celulares apreendidos, em vigilâncias de investigados, em interceptações telefônicas e em diligência de busca e apreensão.*
> *4. Não se registra manifesta ilegalidade, pois houve a indicação individualizada da conduta do recorrente, e consta fundamentação concreta, igualmente, quanto ao periculum libertatis, porquanto apontado que seria um dos líderes da organização criminosa, responsável pela prática de diversos crimes com o emprego de violência e por ordenar a repressão a comerciantes.*
> *5. Assim, tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada no envolvimento com organização criminosa estruturada e complexa, com relevante movimentação de capital e uso de violência. Tais fatos, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente.*
> *6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*
> *7. O pedido de extensão da liberdade concedida aos corréus constitui inovação recursal. Não consta que tenha sido apreciado pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação da questão por essa Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 157.198/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Quanto à requalificação de deslocamentos familiares e ao laudo pericial do veículo Amarok, o argumento não afasta a fundamentação da decisão agravada.

O *decisum* singular destacou quadro de atuação em organização criminosa com divisão de tarefas e registros de circulação de veículos vinculados ao núcleo operacional entre endereços estratégicos, inseridos em contexto de investigação que também apurou coordenação financeira e logística.

A conclusão pericial pela inexistência de compartimentos ocultos em veículo de terceiro e a posterior liberação de bens do cunhado não se projetam de modo a descaracterizar a participação delineada do agravante nem a complexidade e sofisticação da estrutura, que, por definição, não se esgota em um único artefato ou em determinada diligência pontual. Ademais, a ausência de inclusão de determinados familiares na denúncia não invalida o conjunto indiciário dirigido ao recorrente, tampouco neutraliza os riscos à ordem pública identificados na motivação da preventiva.

No tocante à contemporaneidade, o agravo não logra afastar o entendimento aplicado.

A decisão agravada enfatizou que a contemporaneidade, em matéria cautelar, vincula-se à atualidade dos motivos que impõem a restrição da liberdade, não se confundindo com a imediatidade temporal do fato antecedente.

O agravante afirma inexistir fato novo e sustenta que as diligências seriam neutras; contudo, o conjunto superveniente indica persistência dos riscos processuais, com reiteração delitiva e manutenção de vínculos operacionais, em contexto de organização estável e estruturada. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses de atuação em organizações criminosas, admite que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo substancia a garantia da ordem pública e confere suporte à segregação quando presentes elementos concretos de risco atual, mostrando-se inadequadas medidas alternativas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

FÁTICA-PROCESSUAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos utilizados para afastar o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

3. O pedido de extensão da decisão concessiva da liberdade a outros corréus, com base no art. 580 do CPP, deve ser formulado na ação ou no recurso em que foi deferida a medida de que se pretende beneficiar.

4. De qualquer forma, de acordo com o que decidiram as instâncias antecedentes, não se verifica o mencionado constrangimento ilegal, pois a situação fática-processual do agravante não se assemelha aos demais acusados, que exerciam posições secundárias na estrutura da organização criminosa. O ora recorrente, por sua vez, foi apontado como um dos líderes e operadores centrais do grupo, além de ser uma das lideranças do PCC no Estado de Pernambuco.

5. No que se refere ao requisito da contemporaneidade para a manutenção da custódia cautelar, apontou-se que a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social do agente, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de obstar as atividades da organização criminosa demonstravam que o período de segregação antecipada não exauriu o periculum libertatis.

6. Consta que o recorrente exercia posição de liderança em organização criminosa de alta complexidade, com ramificações interestaduais e comando exercido de dentro do presídio. Ressaltou-se, ainda, o seu extenso histórico criminal, com passagem, inclusive, pelo sistema penitenciário federal.

7. Com efeito, "a exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas" (RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 233.180/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

Quanto à conveniência da instrução, a decisão monocrática consignou elementos indicativos de tentativa de interferência probatória, inclusive com relatos de intimidação a colaborador e registros de visita de advogado não constituído em período sensível.

O agravante qualifica tais ocorrências como antigas ou especulativas e sustenta ausência de vínculo com sua pessoa. Todavia, o vetor cautelar não se esgota em um único evento; ele cumpre função preventiva e opera prospectivamente quando demonstrado padrão de atuação que possa comprometer a regularidade da colheita da prova. Em suposto contexto de liderança e atuação em grupo organizado, a preservação da instrução recomenda resposta cautelar proporcional, sendo legítimo ponderar esses dados, ainda que pretéritos, como componentes do risco atual quando somados a demais elementos de continuidade delitiva.

Além do mais, no que tange à suficiência de medidas cautelares diversas, o argumento defensivo não se mostra apto a afastar a conclusão do *decisum*.

A decisão agravada assentou que, diante da gravidade concreta do contexto, da estrutura hierarquizada e da capacidade de articulação, as cautelares alternativas não neutralizam os riscos identificados à ordem pública e à instrução. Condições pessoais e a própria situação de prisão domiciliar superveniente em outro feito não constituem, por si, fator de exclusão do *periculum libertatis* quando presentes fundamentos específicos e atuais, tal como delineados nos autos.

A manutenção da preventiva, nesse cenário, atende à finalidade de impedir a continuidade da atuação criminosa e resguardar a integridade da prova, sem que o agravo tenha demonstrado quadro novo apto a infirmar tal necessidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:39
Código de Controle do Documento: 9741e737-0b21-4020-89aa-d5fde8c4d707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.156 / MS

Número Registro: 2026/0185361-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019534220254036005 50304694520254030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
DIEGO HENRIQUE - SP337917
VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452
DIEGO HENRIQUE - SP337917
VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI - SP450706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59879726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: 650a0666-f773-4409-b256-915dbf6b90ec

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI, pela parte: AGRAVANTE: JOSE LUIS MARTINS JUNIOR.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: 650a0666-f773-4409-b256-915dbf6b90ec